

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **RODOVIAS DAS COLINAS S/A**
ADV.(A/S) : **RODRIGO SEIZO TAKANO**
ADV.(A/S) : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ**
ADV.(A/S) : **LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ**
RECDO.(A/S) : **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS**
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS
ADV.(A/S) : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**
ADV.(A/S) : **SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO**
ADV.(A/S) : **ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE**
ADV.(A/S) : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**
ADV.(A/S) : **MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS**
ADV.(A/S) : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS**
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA
CUT
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE**
BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : **ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA**
ADV.(A/S) : **DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA**
AM. CURIAE. : **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**
ADV.(A/S) : **PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE VITORINO SILVA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**
ADV.(A/S) : **MARCOS ABREU TORRES**
ADV.(A/S) : **VALTON DORIA PESSOA**
AM. CURIAE. : **CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO**
NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE
SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de recurso extraordinário (eDoc 42), revelador do Tema n. 1.232 da repercussão geral, interposto por Rodovias das Colinas S.A., com alegada base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (eDoc 35) assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF. Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). 4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão

prolatado em fase de execução. 5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expreso e definitivo, quando pontua que ‘das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal’. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa ‘direta e literal’, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de ‘status’ infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1ºA, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Iniciado o julgamento em ambiente virtual e proferidos os votos dos ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso, o ministro Cristiano

Zanin pediu destaque. As propostas de ementa e de tese do Relator foram assim redigidas:

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema nº 1.232. Direito Processual Civil e do Trabalho. Possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de empresa integrante do grupo econômico e que não participou da fase de conhecimento. Responsabilidade solidária (CLT, art 2º, §§ 2º e 3º). Teoria do empregador único. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de se instaurar incidente de descon sideração da personalidade jurídica, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017. Cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e Súmula vinculante nº 10. Não violadas. Interpretação fundada somente em normas celetistas e suas particularidades. Análise que não adentra no art. 513, § 5º, do CPC, que nem implicitamente é considerado incompatível com a Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.

1. A despeito de toda controvérsia existente na doutrina especializada e na jurisprudência trabalhista quanto à aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica, diante da teoria do empregador único e da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), o redirecionamento da execução à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e que não participou da fase de conhecimento não prescinde - e nunca prescindiu - da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e cuja decisão esteja sujeita a recurso. Hoje, esse rito é o do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A

da CLT. Mas, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o citado art. 855-A na CLT, já era de se aplicar, ainda que subsidiariamente, o procedimento descrito nos arts. 133 a 137 do CPC a tais hipóteses, sob pena de ofensa das aludidas garantias constitucionais.

2. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico deve ser realizada com a devida cautela e razoabilidade, prevenindo a sua utilização de forma indiscriminada, a qual tem sérios impactos sobre a atividade empresarial por atingir um dos seus aspectos fundamentais, a segurança jurídica. Apenas situações excepcionais, qualificadas pelo abuso da personalidade jurídica, devem motivar a sua desconsideração, visto que a manutenção da aludida ficção jurídica é aspecto basilar ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, conseqüentemente, da sua função social. Decorre do art. 170 da Constituição de 1988 a necessidade de se conciliar a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa, ambos fundamentos da ordem econômica. É preciso harmonizar a garantia do crédito trabalhista, tão cara à dignidade do trabalhador, com a necessidade de se preservar a empresa contra incursões desarrazoadas em seu patrimônio.

3. O redirecionamento da execução trabalhista a corresponsável tem como fundamento o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, estando fundada tão somente em juízo interpretativo das normas celetistas, que possuem suas particularidades. Não há, pois, violação do art. 97 da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise do art. 513, § 5º, do CPC, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas, sem se cogitar de incompatibilidade daquele dispositivo, de aplicação geral, com a Constituição. Precedentes: Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022; Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022; Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira

Turma, DJe de 24/5/2022.

4. No caso concreto, a recorrente foi incluída no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, embora não tenha participado da fase de conhecimento e independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, só tendo oportunidade de apresentar razões por ocasião dos embargos à execução e observadas as restrições próprias dessa via, motivo pelo qual se há de reconhecer o flagrante desrespeito às suas garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo nulos, por conseguinte, os atos executivos praticados em seu desfavor pela Justiça do Trabalho.

5. **Recurso extraordinário que se conhece e ao qual se dá provimento, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral: "É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017"**

É o relato do essencial. Adoto, no mais, o relatório trazido por S. Exa., Min. Dias Toffoli. **Passo ao voto.**

O cerne da controvérsia reside em saber se é possível a inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Cumprido, então, enfrentar os fundamentos e princípios que regem a questão, sobretudo os vetores capazes de dar sustentáculo à resolução da demanda.

1. Do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso

Inicialmente, convém destacar que o caso não se restringe à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, tampouco ao mero reexame de fatos e provas. Vale ressaltar que a invocação do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo se revela imprópria quando os fatos da causa são incontroversos. A matéria está prequestionada, bem como é reconhecida a repercussão geral da questão constitucional debatida.

Dessa forma, passo à análise do mérito.

2. Dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Em um Estado de Direito, deve ser garantida a observância de diversos princípios fundamentais, entre os quais, principalmente, o devido processo legal, abrangendo-se, aí, o contraditório e a ampla defesa.

O devido processo legal, aliás, remonta à Magna Carta de 1215, na qual, com o objetivo de limitar o poder do soberano, se consignou:

Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

Nos Estados Unidos da América, tal princípio foi expresso pela 5ª

Emenda e, posteriormente, pela 14^a Emenda, que o estendeu de forma expressa aos Estados.

Tal ideia foi trazida com a Constituição de 1891 e permanece vigente até os dias de hoje. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu em seu art. 5º, inciso LIV, que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo conduzido de acordo com a lei.

A doutrina costuma seguir a tradição do constitucionalismo norte-americano, divisando o *due process* em seus aspectos formal e material.

Assim, em sua dimensão formal, refere-se à observância das garantias processuais, ou seja, diz respeito ao procedimento (juiz natural, contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo, paridade de armas). Já em sua dimensão material ou substancial, representa um controle por parte do Poder Judiciário sobre eventual atividade desproporcional ou desarrazoada. Nesse sentido, precedente de relatoria do Ministro Celso de Mello:

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza

a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RE 374.981, Relator Min. Celso de Mello).

Como decorrência do postulado do devido processo legal, a Constituição Federal de 1988 também previu os princípios do contraditório e da ampla defesa, dispondo em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório pode ser visto sob duplo aspecto: um formal, consistente na garantia da participação (ciência, audiência e comunicação), ou seja, a garantia de ser ouvido, de participar do processo e ser comunicado dos atos; e outro material, compreendendo a possibilidade de influência na decisão.

É o princípio do contraditório que impede a prolação de decisão surpresa, repentina ou inesperada, sendo a efetiva participação dos sujeitos processuais que consagra a democracia.

A ampla defesa, por sua vez, consubstancia a concretização no mundo fenomênico do princípio do contraditório, garantindo a toda pessoa o direito de se defender de maneira plena e eficaz.

Nesse contexto, situo a questão posta neste extraordinário, qual seja, a compatibilidade, com a garantia constitucional do devido processo legal, do direcionamento da demanda, na fase de execução trabalhista, à empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento.

Especialmente, eventual ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10, relacionados à cláusula de reserva de plenário, em virtude do estabelecido no art. 515, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento

Em relações jurídicas de natureza cível, essa norma de processo civil é interpretada no sentido da possibilidade da inclusão de terceiros, na fase de cumprimento de sentença, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, os quais, portanto, não tenham participado da fase de conhecimento.

Antonio Carlos Marcato tece as seguintes considerações a respeito:

Situação diversa, contudo, se dá nas hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica. Aqui, a possibilidade de responsabilizar terceiros decorre da presença simultânea dos requisitos contidos na lei material, como por exemplo no art. 50 do Código Civil, que autorizam que a execução ou o cumprimento de sentença sejam dirigidos a outras pessoas, as verdadeiras responsáveis pelo dever de pagamento, que estejam ocultas sob estruturas jurídicas constituídas e/ou utilizadas com o objetivo de fraudar credores e frustrar a satisfação da obrigação.

O CPC institui mecanismo moderno e equilibrado para a desconconsideração da personalidade jurídica, admitindo-a inclusive na fase de cumprimento de sentença, nas hipóteses e atendidos os requisitos da lei material (art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; art. 135 do Código Tributário Nacional; art. 50 do Código Civil; entre outros). (Código de Processo Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 1043).

Nas relações de Direito do Trabalho há regramento específico constante do art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Essas disposições, incluídas pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/17), estabelecem previsão específica no Direito do Trabalho ao fixar o grupo de empresas como empregador.

O grupo econômico se caracteriza tanto de comando vertical (*direção, controle ou administração*) como de coordenação horizontal (*comunhão de interesses e a atuação conjunta*).

Sergio Pinto Martins, aliás, ressalta a noção de empregador real no caso do grupo econômico, como segue:

Cada empresa do grupo é autônoma em relação às demais, mas o empregador real é o próprio grupo. Mesmo que o grupo não tenha personalidade jurídica própria, não haverá sua descaracterização para os efeitos do Direito do Trabalho, pois é possível utilizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) ou levantar o véu que encobre a corporação (to lift the corporate veil). (Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 244)

Como destacado pelo e. Ministro Relator, há interpretação e aplicação do disposto no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da CLT, inclusive com absoluta compatibilidade ao estabelecido no art. 515, §5º, do Código de Processo Civil; porquanto a inclusão de integrante de grupo econômico na fase de cumprimento de sentença, em relação de Direito de Trabalho, não se insere na noção de terceiro prevista no referido dispositivo da lei processual civil.

Nestes termos, o dispositivo é harmônico ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10, ante a natureza hermenêutica da questão posta.

3. Da desconsideração de personalidade jurídica e da ponderação de interesses

Nada obstante a possibilidade da inclusão no polo passivo da demanda em sede de cumprimento de sentença da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, deve ser observada a garantia constitucional do devido processo legal nos aspectos do contraditório e da ampla defesa.

A amplitude da abertura legal para compreensão do grupo econômico como empregador exige a concessão da possibilidade da discussão dos pressupostos legais por aquele que será incluído no cumprimento de sentença.

Para tanto, é preciso se fazer breve menção às origens do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Tal instituto recebeu influência do direito norte-americano, especificamente da teoria do *disregard of legal entity*. **O objetivo prendia-se, exatamente, a coibir situações de dilapidação patrimonial de uma empresa em prol de seu sócio ou mesmo de outra empresa do mesmo grupo.**

Ou seja, o instituto deve ser compreendido não no contexto de violar o devido processo legal de outra pessoa, física ou jurídica, mas, antes, no contexto de se proteger o rol de direitos daquele que havia obtido provimento jurisdicional favorável e não estava a conseguir executar o título justamente em razão de conduta comissiva ou omissiva do executado para se furtar ao cumprimento do comando judicial, com o auxílio de outra pessoa ou empresa.

Dáí porque a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é absolutamente consistente com as garantias constitucionais mencionadas, não podendo ser afastado em situação quejanda.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico que permite, em situações excepcionais, afastar a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, para que estes respondam diretamente por obrigações da empresa. Esse mecanismo visa evitar fraudes, abusos de direito e desvios de finalidade que possam prejudicar credores ou terceiros.

Com a evolução sobre o estudo do tema, foram elaboradas teorias sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A denominada teoria maior tem como pressuposto básico de aplicação a ocorrência do desvio de função da personalidade jurídica, a qual é configurada com a fraude ou com o abuso de direito da personalidade jurídica. Já a teoria menor tem como pressuposto apenas o não pagamento dos créditos. É uma teoria que, caso fosse aplicada com frequência, acabaria por enterrar a possibilidade de exercício de atividade empresarial com limitação de responsabilidade. No Direito brasileiro, a

teoria menor tem sido aplicada usualmente apenas no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor.

Além do Código Civil (art. 50) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica também foi previsto pelos arts. 133 a 137, CPC, sendo os arts. 134 a 136 expressos no sentido de seu cabimento, inclusive na fase de execução, mediante o *due process*:

Art. 134. **O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.**

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Nessa linha, a Lei n. 13.467/2017 incluiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, permitindo-se sua aplicação também na fase de execução, conforme art. 855-A, II, CLT:

RE 1387795 / MG

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º - Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

(...)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (grifo próprio)

Vê-se, assim, que o principal objetivo da descon sideração da personalidade jurídica é garantir a efetividade da aplicação da lei e impedir que a personalidade jurídica de uma empresa seja utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito, prejudicando terceiros.

Ocorre que, mesmo entendendo o nobre objetivo de satisfazer com efetividade a pretensão do autor, o instituto da descon sideração da personalidade jurídica deve respeitar os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Dessa forma, da ponderação entre a efetividade e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devem prevalecer estes.

Desse modo, a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico na condição de empregador em cumprimento de sentença somente pode ser realizada por meio da utilização do incidente de descon sideração da personalidade jurídica concretizando a garantia constitucional do devido processo legal.

É óbvio que, porém, a inclusão não pode ser feita sem a adoção de determinadas cautelas. E aí há a compatibilização do instituto com o *due process*, isto é, deve haver prévia oportunidade de defesa, com as garantias do contraditório e defesa. O escopo de tais garantias, porém, não pode levar à rediscussão de questões que já se encontravam

preclusas.

3. Do caso concreto

Trata-se, na espécie, de reclamação trabalhista na qual a ora recorrente, que é concessionária de serviço público, foi incluída em fase de execução, independente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com imediata constrição de seus ativos financeiros, sob a fundamentação de existência de grupo econômico, pautado em suposta identidade de sócios e em relação de coordenação.

No caso, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º).

Pois bem. Entendo não ser possível sujeitar os bens da recorrente à constrição judicial sem que tenha sido dada, como mencionei, a oportunidade ao executado de se manifestar, sob pena de violação aos princípios devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, penso que os atos de constrição perpetrados contra a recorrente não apenas atentam contra sua esfera jurídica, mas também contra todo o ordenamento jurídico, na medida em que cria obrigações e institutos de responsabilização não previstos em lei, criando precedentes perigosos à segurança jurídica do país.

Ora, como a empresa recorrente só pode se manifestar já na fase de execução, em embargos à execução, com todas as limitações e restrições dessa via impugnativa, entendo violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo nulos os atos executivos praticados em seu desfavor.

Dessa forma, só é possível a inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, se devidamente justificada a pretensão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a oferta ao executado dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

5. Do dispositivo

Ante o exposto,acompanho o Relator e **dou provimento ao recurso extraordinário** para declarar nulos os atos executivos praticados em face da recorrente, de modo a excluí-lo do polo passivo da execução. Também adoto a tese proposta pelo eminente Relator, bem como as achegas trazidas por Sua Excelência, eminente Min. Cristiano Zanin.

É como voto.